



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 13.08.13**

**ITEM Nº 107**

TC-001015/026/11

**Prefeitura Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

**Advogado(s):** Renato de Gênova e outros.

**Acompanha(m):** TC-001015/126/11 e Expediente(s): TC-000593/002/11, TC-000308/002/12, TC-000929/002/12, TC-009103/026/12, TC-020448/026/12, TC-033517/026/12, TC-037321/026/12 e TC-021671/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

|                                                      |                                                                   |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| - Aplicação total no ensino:                         | 29,21%                                                            |
| - Investimento no magistério com recursos do Fundeb: | 63,25%                                                            |
| - Total de despesas com Fundeb:                      | 100,00%                                                           |
| - Despesas com saúde:                                | 16,51%                                                            |
| - Gastos com pessoal:                                | 41,09%                                                            |
| - Déficit da execução orçamentária:                  | 5,23% - (R\$ 519.833,23)                                          |
| - Déficit financeiro                                 | R\$ 1.021.908,16                                                  |
| - Transferência financeira para a Câmara:            | 6,92%                                                             |
| - Encargos sociais:                                  | falta de recolhimento de parte dos valores devidos ao INSS e FGTS |
| - Remuneração dos agentes políticos:                 | apartado                                                          |
| - Precatórios:                                       | regular                                                           |

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 06/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos.

**B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit de 5,23% na execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

- abertura de créditos suplementares (8,22%) superior ao autorizado na LOA (1,00%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- inexistência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

**B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

- Elevação de 16,94% da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior.

**B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF (em reincidência).

**B.3.2 SAÚDE:**

- Glosa da fiscalização pelo não pagamento dos restos a pagar até 31/01/12.

**B.3.3.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE:**

- Desatendimento ao previsto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/2001 na realização de despesas (em reincidência).

**B.3.3.3 - ROYALTIES:**

- Realização de despesas em desacordo ao previsto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991 (em reincidência).

**B.5.1 ENCARGOS:**

- A origem não realiza a retenção do INSS sobre pagamentos de serviços realizados por trabalhadores autônomos (em reincidência);
- não houve a retenção e o consequente recolhimento dos encargos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, em afronta à alínea “j”, inciso I, artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/91 (em reincidência);
- em relação ao FGTS houve o recolhimento da parcela correspondente à competência de junho de 2011 não havendo o recolhimento das demais parcelas do exercício, sendo firmado em 2012 Termo de Parcelamento pela origem junto ao órgão competente.

**B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- Ocorrência de pagamentos indevidos, com proposta de restituição ao Erário (em reincidência);

**B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

- Falhas na formalização e liquidação das despesas (em reincidência);
- despesas não amparadas por justificativas acerca da impossibilidade da aquisição ter sido realizada por meio de licitação, não atendimento de recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2007-TC 2151/026/07.

**B.6.1 – TESOURARIA:**

- Ausência de conciliações em diversas contas, conciliações sem a devida e necessária formalização, grande atraso na escrituração dos lançamentos, falta de discriminação de dados necessários nos históricos das conciliações, possível transferência entre contas de valores vinculados, inconsistências na movimentação de recursos vinculados, erro no envio de informações ao sistema AUDESP (em reincidência).

**B.6.2 – ALMOXARIFADO:**

- Inexistência de controle do consumo de combustível, impossibilitando a transparência e controle dos gastos (em reincidência).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

- Descumprimento da ordem de pagamentos, desatendendo o artigo 5º da Lei nº 8.666/93 (em reincidência);

**D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- Não houve a divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF), em reincidência, divulgação do RGF (arts. 55, § 2º, e 63, II, "b", da [LRF](#)), do RREO (art. 52 da [LRF](#)).  
- O Município não faz a divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal (art. 48-A da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/09);

**D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP em relação às informações pertinentes as Demonstrações das Variações Patrimoniais (em reincidência).

**D.3.1.1 - ACÚMULO DE FÉRIAS ACIMA DO PERMISSÍVEL LEGAL:**

existência de servidores com acúmulo de férias acima do permissivo legal (em reincidência);

**D.3.1.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A CARGOS COMISSIONADOS:**

- Pagamento de horas extras a funcionários comissionados do município.

**D.3.1.3 - SERVIDOR COM ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO:**

- Acúmulo de cargos públicos em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp (em reincidência) e baixa qualidade nas informações prestadas à vista das divergências apuradas.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 29,21%.

Procedeu o investimento da totalidade da verba do FUNDEB; destinando 63,25% desse Fundo à valorização do magistério.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS**

|                                                                | Valores (R\$)        |                |
|----------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|
| <b>Receitas</b>                                                | 10.059.585,65        |                |
| Ajustes da fiscalização                                        | -                    |                |
| <b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>                  | <b>10.059.585,65</b> |                |
| <b>FUNDEB - RECEITAS</b>                                       |                      |                |
| Retenções                                                      | 1.911.407,62         |                |
| Transferências recebidas                                       | 402.171,70           |                |
| Receitas de aplicações financeiras                             | -                    |                |
| Ajustes da fiscalização                                        | -                    |                |
| <b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>                    | <b>402.171,70</b>    |                |
| <b>FUNDEB - DESPESAS</b>                                       |                      |                |
| Despesas com Magistério                                        | 408.334,04           |                |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)               | - 153.965,59         |                |
| <b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b> | <b>254.368,45</b>    | <b>63,25%</b>  |
| Demais Despesas                                                | 206.381,78           |                |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)          | - 58.578,51          |                |
| <b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>         | <b>147.803,27</b>    | <b>36,75%</b>  |
| <b>Total aplicado no FUNDEB</b>                                | <b>402.171,72</b>    | <b>100,00%</b> |
| <b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>                           |                      |                |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)                                | 952.716,34           |                |
| ( + ) FUNDEB Retido                                            | 1.911.407,62         |                |
| ( - ) Ganhos de Aplicações Financeiras                         | -                    |                |
| ( - ) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno                  | -                    |                |
| <b>Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)</b>               | <b>2.864.123,96</b>  | <b>28,47%</b>  |
| ( + ) Fundeb: parcela da retenção de [ ] Aplicado 1º trim/2012 | -                    |                |
| ( - ) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012                  | 103.033,09           |                |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios              | 176.994,49           |                |
| <b>Aplicação Final na Educação Básica</b>                      | <b>2.938.085,36</b>  | <b>29,21%</b>  |
| <b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>                       |                      |                |
| Receita Prevista Atualizada                                    | 10.476.000,00        |                |
| Despesa Fixada Atualizada                                      | 3.125.700,00         |                |
| Índice Apurado                                                 | 29,84%               |                |

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 16,51% do valor da receita e transferências de impostos.

| SAÚDE                       | Valores (R\$)        |
|-----------------------------|----------------------|
| <b>Receitas de impostos</b> | <b>10.036.404,65</b> |
| Ajustes da Fiscalização     | -                    |
| <b>Total das Receitas</b>   | <b>10.036.404,65</b> |

|                                                                 |                     |                   |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| <b>Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>       | <b>1.785.062,48</b> |                   |
| Ajustes da Fiscalização                                         | -                   |                   |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012                     | -                   | <b>128.221,19</b> |
| <b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde</b> | <b>1.656.841,29</b> | <b>16,51%</b>     |

|                                         |               |
|-----------------------------------------|---------------|
| <b>Planejamento Atualizado da Saúde</b> |               |
| Receita Prevista Atualizada             | 10.406.000,00 |
| Despesa Fixada Atualizada               | 2.053.200,00  |
| Índice Apurado                          | 19,73%        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou bastante abaixo da sua previsão, apresentando déficit de R\$ 2.101.112,78 – representando 17,45%.

A inspeção registrou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 990.500,00 – correspondente a 8,22% da receita inicialmente prevista, conquanto a LOA autorizava dita alteração até o limite de 1% da despesa geral.

Consta que o resultado da execução orçamentária indicou um déficit de R\$ 519.833,23, equivalente a 5,23%.

| Receitas                           | Previsão             | Realização           | AH %           | AV %           |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                 | 12.413.500,00        | 11.325.028,99        | -8,77%         | 113,94%        |
| Receitas de Capital                | 1.639.000,00         | 525.765,85           | -67,92%        | 5,29%          |
| Deduções da Receita                | (2.012.000,00)       | (1.911.407,62)       | -5,00%         |                |
| Receitas Intraorçamentárias        | -                    | -                    |                | 0,00%          |
| <b>Subtotal das Receitas</b>       | <b>12.040.500,00</b> | <b>9.939.387,22</b>  |                |                |
| Outros Ajustes                     |                      | -                    |                |                |
| <b>Total das Receitas</b>          | <b>12.040.500,00</b> | <b>9.939.387,22</b>  |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>      |                      | <b>2.101.112,78</b>  | <b>-17,45%</b> | <b>21,14%</b>  |
| Despesas Empenhadas                | Fixação Final        | Execução             | AH %           | AV %           |
| Despesas Correntes                 | 9.467.600,00         | 8.688.240,22         | -8,23%         | 83,07%         |
| Despesas de Capital                | 1.953.845,85         | 1.160.441,56         | -40,61%        | 11,09%         |
| Reserva de Contingência            | -                    | -                    |                |                |
| Despesas Intraorçamentárias        | -                    | -                    |                |                |
| Repasse de duodécimos à CM         | 619.000,00           | 619.000,00           |                |                |
| (-) Devolução de duodécimos        | -                    | 8.461,33             |                |                |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | -                    | -                    |                |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>       | <b>12.040.445,85</b> | <b>10.459.220,45</b> |                |                |
| Outros Ajustes                     |                      | -                    |                |                |
| <b>Total das Despesas</b>          | <b>12.040.445,85</b> | <b>10.459.220,45</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>       |                      | <b>1.581.225,40</b>  | <b>-13,13%</b> | <b>15,12%</b>  |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b> | <b>Déficit</b>       | <b>(519.833,23)</b>  |                | <b>5,23%</b>   |

A fiscalização demonstrou que a execução orçamentária dos exercícios anteriores também havia registrado déficit.

|      |              |       |
|------|--------------|-------|
| 2010 | Déficit de   | 3,65% |
| 2009 | Déficit de   | 1,33% |
| 2008 | Superávit de | 0,53% |

Ademais há de ser observado que o resultado do período agravou a situação financeira negativa então existente, elevando o déficit em 86,67%, ou seja, a R\$ 1.021.908,16.

| Resultados  | 2010         | 2011           | %        |
|-------------|--------------|----------------|----------|
| Financeiro  | (547.439,56) | (1.021.908,16) | 86,67%   |
| Econômico   | 440.600,00   | (141.349,90)   | -132,08% |
| Patrimonial | 2.566.136,52 | 2.424.786,62   | -5,51%   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 16,29% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

| RCL de 2010  | RCL de 2011   | Crescimento |
|--------------|---------------|-------------|
| 9.392.774,11 | 10.922.857,29 | 16,29%      |

De outro lado, houve expressivo aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 3.914.687,24 : R\$ 4.488.454,94 = 14,65%); no entanto, esse grupo de despesas ainda manteve-se abaixo do limite fiscal.

| Período                           | dez/10       | abr/11              | ago/11               | dez/11               |
|-----------------------------------|--------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| <b>% Permitido Legal</b>          | <b>54%</b>   | <b>54%</b>          | <b>54%</b>           | <b>54%</b>           |
| <b>Gastos - A</b>                 | 3.914.687,24 | 4.106.221,04        | 4.172.404,51         | 4.488.454,94         |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B |              | -                   | -                    | -                    |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C |              | -                   | -                    | -                    |
| <b>Gastos Ajustados - D</b>       |              | <b>4.106.221,04</b> | <b>4.172.404,51</b>  | <b>4.488.454,94</b>  |
| <b>RCL - E</b>                    | 9.392.774,11 | 9.742.886,11        | 10.256.163,75        | 10.922.857,29        |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F |              | -                   | -                    | -                    |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G |              | -                   | -                    | -                    |
| <b>RCL Ajustada - H</b>           |              | <b>9.742.886,11</b> | <b>10.256.163,75</b> | <b>10.922.857,29</b> |
| <b>% Gasto = A / E</b>            | 41,68%       | 42,15%              | 40,68%               | 41,09%               |
| <b>% Gasto Ajustado = D / H</b>   |              | <b>42,15%</b>       | <b>40,68%</b>        | <b>41,09%</b>        |

O quadro elaborado pela inspeção indicou que o número de servidores em comissão representa 17,93% do seu efetivo.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |            | Ocupados   |            | Vagos            |           |
|---------------------------|------------|------------|------------|------------|------------------|-----------|
|                           | 2010       | 2011       | 2010       | 2011       | 2010             | 2011      |
| Efetivos                  | 250        | 250        | 173        | 183        | 77               | 67        |
| Em comissão               | 58         | 58         | 44         | 40         | 14               | 18        |
| <b>Total</b>              | <b>308</b> | <b>308</b> | <b>217</b> | <b>223</b> | <b>91</b>        | <b>85</b> |
| Temporários               | 2010       |            | 2011       |            | Em 31/12 de 2011 |           |
| Nº de contratados         | 1          |            | 26         |            | 25               |           |

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os registros desta E.Corte, especialmente quanto aos apontamentos junto ao TC-2557/026/11, que cuida das contas do Legislativo Municipal de Presidente Alves, exercício de 2011, indicam que ditos gastos fixaram-se em 6,92% da receita tributária do exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|                                                    |              |       |
|----------------------------------------------------|--------------|-------|
| População do Município                             | 4.123        |       |
| Receita Tributária Ampliada do exercício anterior  | 8.758.727,97 |       |
| Valor e percentual máximos permitido para repasses | 613.110,96   | 7,00% |
| Total de despesas do exercício                     | 605.773,00   | 6,92% |

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes à dívida do período.

|                                           |            |          |
|-------------------------------------------|------------|----------|
| Opção de Pagamento Mensal                 | 1,00%      | % RCL    |
| Valor devido referente à opção mensal:    | 99.057,04  |          |
| Total de depósitos nas contas vinculadas: | 105.924,09 |          |
| Saldo a pagar:                            | -          |          |
| LOA 2009                                  | 12.500,00  |          |
| LOA 2010                                  | 12.000,00  |          |
| Média LOA 2009/2010                       | 12.250,00  | -100,00% |

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei nº 1581/08; e, segundo anotado pela fiscalização, considerando os percentuais de revisão aplicados no período, teriam ocorrido pagamentos em excesso aos Mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais apresentou irregularidades no tocante à falta de retenção ao INSS dos pagamentos em favor dos trabalhadores autônomos e dos Agentes Políticos, bem como, de diversas parcelas do FTGS, em montante contabilizado de R\$ 209.382,29.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1015/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:

|                 |                                                                                                                                                              |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TC-37321/026/12 | União Auto Peças de Marília Ltda. EPP – solicita a intervenção desta E.Corte, considerando a falta de pagamento de diversos empenhos a seu crédito.          |
| TC-929/002/12   | Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. – noticia a falta de pagamento de quantias devidas.                                                       |
| TC-33517/026/12 | Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. – noticia que a Municipalidade vem alterando a ordem cronológica de pagamentos.                                     |
| TC-21671/026/13 | Ana Helena Dias – Munícipe local – noticia possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade.                                                            |
| TC-593/002/11   | Waldir Luiz Lamberti – Presidente da Câmara Municipal – solicita a intensificação da fiscalização no tocante às despesas com taxi, refeições e combustíveis. |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|                 |                                                                                                                                                               |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TC-308/002/12   | Waldir Luiz Lamberti – encaminha cópia de representação feita ao Ministério Público, quanto ao pagamento de horas extras para cargo em comissão no Executivo. |
| TC-20448/026/12 | Waldir Luiz Lamberti – encaminha cópia de representação feita ao Ministério Público, em face de descumprimento da lei de licitações.                          |
| TC-9103/026/12  | Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Pirajuí – solicita cópias dos relatórios de auditoria da Municipalidade, contas de 2010 e 2011.       |

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, a qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 53/69 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que há necessidade de contratação de profissional e/ou empresa especializada para o desenvolvimento do projeto de gestão integrada de resíduos sólidos, sendo que a Municipalidade, em razão da queda de arrecadação, tem procurado priorizar outras políticas públicas.

Admitiu que o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita; também, verificou que não foram estabelecidas metas fiscais; e, que o déficit orçamentário é justificável diante da queda de arrecadação nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 – o que explica a falta de liquidez ao pagamento das dívidas de curto e longo prazo; e, inclusive, obrigando o Poder Público a tomar medidas efetivas de cortes de gastos.

Disse aguardar uma resolução definitiva a respeito da cobrança do tributo sobre a atividade cartorária.

Disse que não houve dolo ou má-fé na aplicação dos recursos da CIDE e royalties; e, que adotou providências a respeito da falta de recolhimento dos encargos sociais.

Explicou que a revisão dos valores pagos aos Mandatários compensou períodos em que não foi concedida.

Lembrou que as despesas com taxi foram objeto do Expediente TC-593/002/11, explicando, ainda, que a Prefeitura não possui frota de veículos suficientes para atender a demanda de serviços.

Considerou que as falhas destacadas nos festejos comemorativos do Município são de natureza formal.

Anotou que a contratação de clínica médica se deu em virtude da impossibilidade de ajuste de profissional por meio de concurso público.

Noticiou que a única instituição bancária instalada no Município é o Banco Santander; também, que está estudando a possibilidade de informatizar o almoxarifado, para melhor atender ao princípio da transparência.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, que os apontamentos a respeito da ordem cronológica de pagamentos motivaram a Administração a tomar providências no sentido de cancelar os restos a pagar em casos onde o credor não comparecer ao seu pagamento.

Revelou que a deficiência na divulgação de informações junto à página eletrônica se deu por motivos financeiros e por carência de recursos humanos.

Lembrou que o pagamento de férias acima do permissível legal estão sendo objeto de análise no Expediente TC-593/002/11; e, que os servidores destacados, embora nomeados em comissão, não são remunerados por meio de subsídios, razão pela qual é cabível o pagamento de horas extras.

E, quanto ao acúmulo remunerado de cargo, alegou que não cabe falta ao Município, uma vez que o servidor havia declarado que não ocupava outro cargo.

No mais, disse que vem procurando atender as Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, entendeu que a Municipalidade apresenta uma péssima posição, já que houve uma continuidade e um aumento tanto no resultado negativo da execução orçamentária quanto no resultado financeiro deficitário, sendo que este déficit (R\$ 1.021.908,16) corresponde a mais de 01 (um) mês de arrecadação da RCL; e, nesse sentido, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 84/85).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, concluíram no mesmo sentido (fls. 86/91).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, ante à conclusão da Assessoria Técnica; propôs ainda, a abertura de autos apartados para análise de matérias específicas (fls. 98/105).

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 107**

**Processo:** TC-1015/026/11

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES

**Responsável:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade – Prefeita Municipal à época

**Período:** 01.01 01.01 a 31.12.11

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

**Procurador:** Renato de Gênova – OAB/SP 137.629

(Expediente que acompanham: TC-1015/126/11, TC-9103/026/12, TC-20448/026/12, TC-308/002/12, TC-593/002/11, TC-21671/026/13, TC-33517/026/12, TC-929/002/12 e TC-37321/026/12)

|                                                      |                                                                   |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| - Aplicação total no ensino:                         | 29,21%                                                            |
| - Investimento no magistério com recursos do Fundeb: | 63,25%                                                            |
| - Total de despesas com Fundeb:                      | 100,00%                                                           |
| - Despesas com saúde:                                | 16,51%                                                            |
| - Gastos com pessoal:                                | 41,09%                                                            |
| - Déficit da execução orçamentária:                  | 5,23% - (R\$ 519.833,23)                                          |
| - Déficit financeiro                                 | R\$ 1.021.908,16                                                  |
| - Transferência financeira para a Câmara:            | 6,92%                                                             |
| - Encargos sociais:                                  | falta de recolhimento de parte dos valores devidos ao INSS e FGTS |
| - Remuneração dos agentes políticos:                 | apartado                                                          |
| - Precatórios:                                       | regular                                                           |

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de PRESIDENTE ALVES, durante o exercício de 2011, deu atendimento, em parte, aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

Aliás, a Municipalidade aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A inspeção formulou quadro sintético indicando que a Municipalidade procedeu depósitos/pagamentos suficientes à dívida com precatórios no período.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, cumpre lembrar que houve expressivo aumento das despesas com pessoal (14,65%), sem que tenha havido movimentação substancial do número de servidores.

Essa situação é explicada, *em parte*, pela falta de maior controle sobre o setor, a exemplo dos apontamentos da inspeção quanto à realização de horas extras por comissionados, acúmulo de férias vencidas, além da manutenção de servidor que possui vínculo funcional com a Prefeitura de Pirajuí e com o Estado.

Nesse sentido, cabem recomendações para que a Origem faça ampla reformulação da distribuição de funções, porque as situações destacadas oneram financeiramente o Poder Público e, ainda, prejudicam a qualidade dos serviços prestados pelos servidores.

Lembro que a inspeção criou o Expediente TC-593/002/11 a fim de avaliar a questão afeta às férias.

E, quanto ao acúmulo de cargos, a Prefeitura deverá instaurar **processo administrativo funcional** para avaliar a eventual falta de prestação dos serviços contratados, a idoneidade das informações prestadas pelo servidor e, enfim, regularizar a questão, uma vez que o ordenamento constitucional não admite a concomitância de mais de um vínculo com a Administração<sup>1</sup>, ressalvadas as exceções restritas – o que não é o caso dos autos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Médico - Prefeitura Municipal de Presidente Alves – Prefeitura Municipal de Pirajuí – Penitenciária de Pirajuí.

<sup>2</sup> **Constituição Federal/88**

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.**

Em que pesem os argumentos apresentados quanto à queda de arrecadação, lembro que, na verdade, a receita corrente líquida do Município foi superior em 16,29% à realizada no exercício anterior.

Sendo assim, reforço que a Origem deverá proceder a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como sejam adotadas as providências necessárias à acessibilidade aos prédios públicos.

De outro modo, também não é aceitável a falta de ações tendentes à instituição, lançamento e cobrança do tributo devido à atividade cartorária, sob pena de configurar renúncia indevida.

Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena<sup>3</sup>.

No caso da gestão dos recursos da saúde – aqui também estendido à educação, devo lembrar que, embora cumpridas formalmente as metas de aplicação dos recursos mínimos, a Origem deve ter atenção à legislação periférica que rege a matéria, bem assim a jurisprudência desta E.Corte, especialmente quanto ao pagamento de restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

A Administração deverá atender as finalidades específicas de aproveitamento dos recursos de receitas vinculadas, notadamente da CIDE e *royalties*.

Sobre as despesas com taxi para transporte de pacientes, a despeito de que a inspeção procedeu a abertura do TC-593/002/11 para avaliação específica da matéria, cabe recomendar à Origem que despesas dessa natureza merecem reformulação, tendo em vista o valor despendido no período (R\$ 9.462,00); além disso, inaceitável que os processos avaliados não contenham a documentação mínima para identificação de sua realização com o interesse público.

Aqui, a exemplo das demais despesas com adiantamentos, há de ser lembrado que essa modalidade serve para situações cotidianas de despesas imprevisíveis e que não possam ser realizadas pelo procedimento normal.

---

<sup>3</sup> **LC 101/00**

Art. 11. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

Parágrafo único. *É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesses casos, a fim de que não se incorra na falta de prévio empenho, a Origem deve manter numerário a disposição de servidor – que não se confunde com Agente Político, para grupo de despesas certas, por determinado tempo, sob prestação de contas e análise crítica por órgão distinto.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10<sup>4</sup>.

Além disso, considero que a prática utilizada deva ser revista, tendo em vista que o transporte de pacientes por meio de taxi não é o mais adequado às necessidades do setor.

A inspeção anotou a ausência de conciliações bancárias em diversas contas, além de falta de formalização adequada, atraso na escrituração, falta de discriminação de dados, transferência de valores vinculados, inconsistências, além de erro no envio de informações ao Sistema AUDESP.

Essas situações demandam a urgente correção das práticas adotadas, considerando que o setor é daqueles mais sensíveis, com possibilidade de perdas e extravios.

No mesmo sentido, a falta de controle específico do consumo de combustíveis possibilita o desperdício e o gasto indevido, motivos pelos quais deverão ser implantados controles, inclusive, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos.

Desse modo, a Administração deverá proceder com urgência a organização dos setores, sem prejuízo de que, a par das correções que deverão ser realizadas deverá proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participam.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Origem deverá manter o rígido controle de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada.

A Municipalidade deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

Ademais, a Origem deverá ter maior cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

**III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET ([www.siapnet.tce.sp.gov.br](http://www.siapnet.tce.sp.gov.br)), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 4.123 (sendo 692 na área rural), enquanto as pessoas na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, chegavam a 837 indivíduos.**

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 228 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, sem indicação dos matriculados na Estadual ou particular<sup>6</sup>.

Assim, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal<sup>7</sup> e/ou falta de efetivo controle sobre tais informações, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

<sup>6</sup> SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

|              | Educação Infantil |            |                    |              |                 | Curso Supletivo   |         |         |
|--------------|-------------------|------------|--------------------|--------------|-----------------|-------------------|---------|---------|
|              | Creche            | Pré-Escola | Ensino Fundamental | Ensino Médio | Ensino Superior | Educação Especial | 1º Grau | 2º Grau |
| Municipal    | 80                | 148        | 0                  | 0            | 0               | 0                 | 0       | 0       |
| Estadual     | 0                 | 0          | 0                  | 0            | 0               | 0                 | 0       | 0       |
| Particular   | 0                 | 0          | 0                  | 0            | 0               | 0                 | 0       | 0       |
| União        | 0                 | 0          | 0                  | 0            | 0               | 0                 | 0       | 0       |
| Filantrópica | 0                 | 0          | 0                  | 0            | 0               | 40                | 0       |         |

<sup>7</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB<sup>8</sup>, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que não foram disponibilizadas informações sobre as notas obtidas<sup>9</sup>.

Desse modo, deverá haver estímulo ao alunado para que participe das avaliações propostas, a fim de orientar a Administração, aos Conselhos pertinentes e ao órgão de controle externo local quanto às verdadeiras necessidades do setor.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista a expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>10</sup>, também pode ser observado que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto ao IDH<sup>11</sup> e renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

<sup>8</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>9</sup> **IDEB – RESULTADOS E METAS**

4ª série / 5º ano      8ª série / 9º ano

Não existem resultados para a série informada.

**Obs:**

\* Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

\*\* Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep nº 410.

\*\*\* Sem média na Prova Brasil 2011.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

<sup>10</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

<sup>11</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

Indicador que focaliza o município como unidade de análise, a partir das dimensões de longevidade, educação e renda, que participam com pesos iguais na sua determinação, segundo a fórmula:

$$\text{IDHM} = \frac{\text{Índice de Longevidade} + \text{Índice de Educação} + \text{Índice de Renda}}{3}$$

Em relação à Longevidade, o índice utiliza a esperança de vida ao nascer (número médio de anos que as pessoas viveriam a partir do nascimento). No aspecto educação, considera o número médio dos anos de estudo (razão entre o número médio de anos de estudo da população de 25 anos e mais, sobre o total das pessoas de 25 anos e mais) e a taxa de analfabetismo (percentual das pessoas com 15 anos e mais, incapazes de ler ou escrever um bilhete simples). Em relação à renda, considera a renda familiar *per capita* (razão entre a soma da renda pessoal de todos os familiares e o número total de indivíduos na unidade familiar). Todos os indicadores são obtidos a partir do Censo Demográfico do IBGE. O IDHM se situa entre 0 (zero) e 1 (um), os valores mais altos indicando níveis superiores de desenvolvimento humano. Para referência, segundo classificação do PNUD, os valores distribuem-se em 3 categorias:

- Baixo desenvolvimento humano, quando o IDHM for menor que 0,500;
- Médio desenvolvimento humano, para valores entre 0,500 e 0,800;**
- Alto desenvolvimento humano, quando o índice for superior a 0,800.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|                                        | Município | Região | Estado |
|----------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Mães adolescentes (%)                  | 9,62      | 7,59   | 6,88   |
| IDH – Índice de Desenvolvimento Humano | 0,763     |        | 0,814  |
| Renda per capita (em reais correntes)  | 560,51    | 785,12 | 853,75 |

**IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios – termos contratuais ou apartados, conforme o caso.**

Refiro-me aos subsídios pagos aos Agentes Políticos e às despesas/contratações da Comissão Municipal de Festejos e Clínica Médica.

**V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos.**

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>13</sup>.

No caso concreto, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 16,29% em relação ao exercício anterior - indicando que a realização de receitas, na verdade, não sofreu com a alegada queda de arrecadação.

Contudo, há de se observar que a receita realizada (R\$ 9.939.387,22) ficou 17,45% (R\$ 2.101.112,78) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 12.040.500,00).

A prática revela falta de melhor técnica na formulação da peça orçamentária, repetindo situação já firmada no exercício anterior (2010), quando o déficit de arrecadação foi de 12,08% (R\$ 1.333.722,18)<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>14</sup> **TC-2543/026/10 – Contas de 2010 – PM Presidente Alves**

| Receitas/Repasses                                             | Previsão             | Realização            | AH %           | AV %           |
|---------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                                            | 10.371.500,00        | 9.837.008,07          | -5,15%         | 101,35%        |
| Receitas de Capital                                           | 2.394.500,00         | 1.526.163,83          | -36,26%        | 15,72%         |
| Deduções da Receita                                           | 1.726.000,00         | 1.656.894,08          | -4,00%         | 17,07%         |
| Receitas Intraorçamentárias                                   |                      |                       | #DIV/0!        | 0,00%          |
| <b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>                           | <b>11.040.000,00</b> | <b>9.706.277,82</b>   |                |                |
| Op. de Crédito - Refinanciamento                              |                      |                       |                |                |
| <b>Total das Receitas Orçam.</b>                              | <b>11.040.000,00</b> | <b>9.706.277,82</b>   |                |                |
| <b>Repasses Recebidos</b>                                     |                      | -                     |                |                |
| <b>Total das Receitas e Repasses</b>                          |                      | <b>9.706.277,82</b>   |                |                |
| (+) Inclusões da Fiscalização                                 |                      |                       |                |                |
| (-) Exclusões da Fiscalização                                 |                      |                       |                |                |
| <b>Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos</b>       |                      | <b>9.706.277,82</b>   |                |                |
| <b>Resultado da Execução Orçamentária da Receita</b>          |                      | <b>(1.333.722,18)</b> | <b>-12,08%</b> | <b>-13,74%</b> |
| <b>Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado</b> |                      | <b>(1.333.722,18)</b> | <b>-12,08%</b> | <b>-13,74%</b> |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada dá folga, também, à realização de empenhos sem a respectiva contrapartida financeira.

E, por outro lado, ao contrário do que poderia se esperar, não houve adequado acompanhamento do comportamento da receita, quando deveria ter sido imposto o contingenciamento de despesas<sup>15</sup>.

**Diante disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 519.833,23 – equivalente a 5,23%,** indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observe que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010<sup>16</sup>.

Ademais, esse resultado ampliou o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 1.021.908,16**, quando, ao contrário, a ação planejada impõe a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento das dívidas de curto e longo prazo – quando a gestão fiscal responsável preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período.

Desse modo, maior rigor técnico deveria ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e

<sup>15</sup> **LC 101/00**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>16</sup> **TC-2543/026/10 – Contas de 2010 – PM Presidente Alves**

|                                                            |                             |                            |              |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|--------------|
| 10-2343/026/10 – Contas de 2010 – PMF Presidente Alves     |                             |                            |              |
| Resultado Geral da Execução Orçamentária:                  | Receita Arrecadada          | 9.706.277,82               |              |
|                                                            | Despesa Executada           | 9.460.387,73               |              |
|                                                            |                             | Déficit/Superávit          | 245.890,09   |
|                                                            |                             |                            |              |
| Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira: | Receita Arrecadada Ajustada | 9.706.277,82               |              |
|                                                            | Despesa Executada Ajustada  | 10.060.360,67              |              |
|                                                            |                             | Déficit/Superávit Ajustado | (354.082,85) |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Metas Fiscais constantes da LDO<sup>17</sup> e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal<sup>18</sup>.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Também depõe contra a regularidade das contas a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais, haja vista o anotado pela inspeção quanto ao INSS e, especialmente, do FGTS.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PRESIDENTE ALVES, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que corrija as situações destacadas pela inspeção no tocante ao setor de pessoal; proceda a edição e efetiva implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; proceda a efetiva cobrança dos tributos inerentes à atividade cartorária; cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte quanto à gestão de recursos vinculados à saúde e educação; atenda as finalidades específicas dos recursos da CIDE e *royalties*; reveja a

<sup>17</sup> LC nº 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

<sup>18</sup> LC nº 101/00

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



prática de transporte de pacientes por meio de taxi – atentando, ainda, no que diz à instrução dos processos de despesas, com observação às regras inerentes aos adiantamentos; regularize as falhas destacadas no setor de tesouraria e almoxarifado; implante um efetivo sistema de controle interno; atenda à ordem cronológica de pagamentos; atenda ao princípio da transparência fiscal; cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte; proceda o levantamento da necessidade de abertura de vagas nas escolas públicas; implante e/ou aperfeiçoe as políticas públicas tendentes à melhoria dos indicadores sociais na educação e saúde; proceda estudos visando o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários; bem como, estabeleça superávits nominais e primários visando a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Determino à Origem – quanto ao apontamento sobre o acúmulo remunerado de cargos - a abertura de processo administrativo funcional a fim de avaliar a eventual falta de prestação dos serviços contratados, a idoneidade das informações prestadas pelo servidor, bem como, a regularização da situação, comunicando esta E.Corte em 90 (noventa) dias, sob pena de remessa de informações ao Ministério Público.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Arquivem-se os Expedientes TC-9103/026/12, TC-20448/026/12, TC-308/002/12, TC-593/002/11, TC-21671/026/13, TC-33517/026/12, TC-929/002/12 e TC-37321/026/12; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça de Pirajuí.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

**GCCCM/25**